

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM (88) 9 9625-8725

GABINETE DO VEREADOR MICHAEL MARTINS

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 003/2024

Várzea Alegre - CE, 30 de Janeiro de 2024

MICHEL MARTINS DOS SANTOS - MICHAEL. Vereador vicepresidente da Câmara de Vereadores de Várzea Alegre-CE, no uso das suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI que disciplina o uso de postes e a manutenção dos cabos de transmissão de internet no município de Várzea Alegre e dá outras providências.

Artigo 1º - É de responsável da prestadora de serviços de telecomunicações e internet a integridade e higiene urbana decorrente da instalação de fiação e equipamentos oriundos dos serviços referidos.

Artigo 2º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fiação e não invada a área destinada a outra, nem o espaço exclusivo do uso de redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, considere-se:

Faixa de Ocupação, espaço ou infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fiação destinados exclusivamente ao compartilhamento do setor de telecomunicações e internet, de acordo com a legislação e acordos vigentes no mercado.



RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM (88) 9 9625-8725

Ocupante, pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicação e internet, e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora.

Detentora, concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de distribuição de energia elétrica.

Artigo 3º - A empresa prestadora de serviços de telecomunicações e internet que opere com equipamento e / ou fiação instalada em postes deve remover toda a fiação excedente e / ou sem uso.

- I Esta remoção, em caso de fiação excedente, deve ser feita logo no momento da instalação.
- II A remoção do equipamento ou fiação de que trata o caput deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica, por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.
- III O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.
- IV O descumprimento desta remoção incorrerá em infração a ser punida com multa, cobrada diariamente por instância do poder público municipal de competência pertinente.



RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM (88) 9 9625-8725

Artigo 3º - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço ao que se refere o caput desta lei deve promover a sua imediata regularização.

Parágrafo único: O descumprimento desta remoção incorrerá em infração a ser punida com multa, cobrada diariamente por instância do poder público municipal de competência pertinente.

Artigo 4º - Fica terminantemente proibido às empresas deixar fiação frouxa ou pendente não rompida em postes, ficando o descumprimento desta norma sujeita a sanções financeiras diárias.

Artigo 5º - Em caso de acidentes decorrentes de fiação de telecomunicações e internet soltas, frouxas ou danificadas, fica a empresa prestadora de serviços responsável por arcar com os devidos custos financeiros presumidos decorrentes do sinistro, despesa esta a ser aplicada como multa diária à empresa.

Artigo 6º - Em caso de reincidente descumprimento das normas desta lei, ou em caso de acidente fatal ou que cause invalidez permanente causado por fiação de telecomunicações e internet onde se comprove a negligência da prestadora, será cassado o alvará de funcionamento da mesma, vedando a sua atuação no município.

I - Considera-se, para os fins deste artigo,

Reincidente descumprimento, a conduta da prestadora em acumular cinco multas previstas nesta lei, sem garantir a resolutividade da situação.



RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM (88) 9 9625-8725

II - Considere-se para os fins deste artigo, laudos médicos oficiais para constatação da gravidade do acidente, em casos de invalidez permanente, e da certidão de óbito, em caso de vítimas fatais.

Artigo 7º - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a ação fiscalizadora das normas previstas nesta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa, Várzea Alegre-CE, 30 de Janeiro de 2024.

Atenciosamente,

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)

VEREADOR AUTOR

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE VÁRZEA ALEGRE-CE



RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM (88) 9 9625-8725

Do

JUSTIFICATIVA

O crescente avanço tecnológico nas telecomunicações tem proporcionado inúmeros benefícios à população de Várzea Alegre, promovendo maior conectividade, acesso à informação e desenvolvimento econômico. Contudo, o rápido aumento na infraestrutura de fios e equipamentos de telecomunicação em postes vem acompanhado de desafios relacionados à segurança pública, à integridade do ambiente urbano e à prevenção de acidentes.

Nesse contexto, propomos a elaboração deste Projeto de Lei com o objetivo de disciplinar a instalação de fios e equipamentos de telecomunicação em postes no município de Várzea Alegre, visando estabelecer normas claras e responsabilidades para as empresas do setor. A seguir, apresentamos as razões fundamentais para a aprovação desta legislação:

Segurança Pública e Prevenção de Acidentes: A presença de fios soltos ou frouxos representa um risco significativo de acidentes, como quedas, choques elétricos e incêndios, ameaçando a segurança da população e comprometendo a integridade dos bens públicos e privados.

Preservação da Estética Urbana: A desorganização e a poluição visual causadas por fios emaranhados e mal instalados prejudicam a estética urbana, impactando negativamente o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Responsabilização das Empresas: A legislação proposta busca estabelecer padrões e responsabilidades claras para as empresas de telecomunicação e internet, incentivando a adoção de boas práticas na instalação, manutenção e remoção de fios e equipamentos.



RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), № 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM (88) 9 9625-8725

Transparência e Participação Cidadã: O projeto promove a transparência no processo de instalação, permitindo que a comunidade tenha conhecimento sobre as intervenções em sua localidade. Além disso, prevê mecanismos para a participação dos cidadãos nas decisões relacionadas à infraestrutura de telecomunicações.

Incentivo à Inovação e Sustentabilidade: A regulamentação proposta estimula a adoção de tecnologias mais avançadas e sustentáveis na instalação de infraestrutura de telecomunicações, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do município.

Diante do exposto, acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para a promoção da segurança, estética urbana e responsabilidade das empresas no setor de telecomunicações em Várzea Alegre. Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para garantir um ambiente seguro, organizado e sustentável para todos os cidadãos.

Cappalan de la companya della companya de la companya de la companya della compan



RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR CAMARAV.A@HOTMAIL.COM (88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após análise do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 003/2024, de 30 de janeiro de 2024, de autoria do Vereador MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL), que disciplina o uso de postes e a manutenção de cabos de transmissão de internet no Município de Várzea Alegre e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 26. de fevereiro do corrente ano, na qual o presidente da Comissão relatou haver a vigência de legislação federal que regulamenta a matéria, atribuindo, em caráter exclusivo, a competência para legislar sobre o tema, conforme preconiza a Lei Federal Nº. 13.116/2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e, mais recentemente, o Decreto N°. 10.480/2020, regulamentando a supradita lei. Em tempo, segundo o Presidente da comissão, o STF entendeu que é de competência privativa da União legislar sobre telecomunicações e explorar esses serviços e instituir taxas de fiscalização relacionadas aos aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações. No entanto, ressaltou que é competência do ente municipal instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo para torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. Por sua vez, o Vereador Luiz, relator da comissão, solicitou parecer jurídico da casa. Considerando todo o exposto, e a importância da matéria, atendendo ao critério legislativo da observância da constitucionalidade, a comissão deliberou pela solicitação de Parecer Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JÚNIOR

SECRETÁRIA: VALDELENE BITU DE OLIVEIRA

RELATOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA